CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Fernando Francischini)

Altera dispositivo da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros ou, diante da impossibilidade de formar-se este *quórum* em razão de impedimento e/ou suspeição, pela presença de seis Ministros." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros ou, diante da impossibilidade de formar-se este *quórum* em razão de impedimento e/ou suspeição, pela presença de seis Ministros." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o procedimento de julgamento das ações constitucionais.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal (STF) em algumas situações, como aquelas de impedimento ou suspeição de seus Ministros, não consegue atingir o quórum exigido para deliberar acerca da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, bem como sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, desrespeitando flagrantemente o insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, o acesso à devida prestação jurisdicional.

Ora, a Constituição Federal não define o quórum para deliberação das citadas ações constitucionais, deixando a cargo de norma infraconstitucional.

Diante do exposto, confiantes no aprimoramento proposto pela medida, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente melhorará a prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR